PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8022989-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MANOEL GOMES DE SOUZA NETO Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de decadência e prescrição rejeitadas. II. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive na referência V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). III. Segurança concedida, para reconhecer o direito da impetrante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências, IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM. III. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8022989-14.2021.8.05.0000, em que figura como impetrante MANOEL GOMES DE SOUZA NETO e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido, Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022989-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MANOEL GOMES DE SOUZA NETO Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL GOMES DE SOUZA NETO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação da GAP IV e V nos seus proventos de aposentadoria. Em suas razões iniciais, ID. 17482918, aduziu, em síntese, que é policial militar inativo e, embora perceba proventos com base na remuneração integral de 1º Sargento PM, não recebe a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) em nenhuma das suas referências. Defendeu que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) é destinada a todos os servidores integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, independente de posto ou graduação, de modo que tal direito deve ser estendido aos policiais da reserva, reformados e pensionistas. Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento da medida liminar, para que a Autoridade Coatora implemente a GAP IV e V nos seus proventos de aposentadoria. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada. O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 20262031. O Estado da Bahia interveio no feito, id. 24801761, suscitando,

inicialmente, preliminares de decadência e prescrição. No mérito, ponderou a necessidade de observância da legislação vigente à época do ato de aposentação, argumentando a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas pelo servidor em atividade. Pontuou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarcou apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais aqueles já transferidos para a reserva. Ressaltou que o pleito do Impetrante representa uma afronta à Constituição, especialmente ao princípio da separação dos poderes, além de que reflete violação à exigência de prévia dotação orçamentária. Defendeu, ainda, a impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações já integradas aos proventos do Impetrante. Concluiu pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo vindicado. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou o parecer de id. 30881793, de lavra da Procuradora Diana Sobral Bentes de Salles Brasil, aduzindo não ser hipótese de intervenção ministerial. À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, 04 de julho de 2022. DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022989-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MANOEL GOMES DE SOUZA NETO Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO I. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. Tratando-se o ato impugnado de conduta omissiva e continuada da autoridade impetrada, não há que se falar em ocorrência de decadência, uma vez que o prazo para ajuizamento da ação mandamental se renova mensalmente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que no mandado de segurança impetrado contra ato omisso, que envolve obrigação de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus. Precedentes." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1393173/ AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Rejeita-se, portanto, a preliminar de decadência. II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de prescrição, incidindo na espécie o enunciado nº 85, da Súmula do STJ, que prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." III. MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. No mérito, adianta-se que a pretensão mandamental comporta acolhimento. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, in verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas

atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar Em que pese, no art. 7º do mesmo diploma, haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que assim dispôs: Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º- Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único − Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V.

VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANCA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...] (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...] (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) Ressalte-se, neste contexto, que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, garante aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121. in verbis: Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assentadas tais premissas entende-se que o impetrante faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Por fim, cumpre observar que é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP com a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, na medida em que ambas se prestam a compensar os riscos inerentes à atividade policial. Por outro lado, é possível a cumulação da GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM, visto que as referidas gratificações possuem fatos geradores distintos, podendo ser percebidas em concomitância pelo servidor. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANCA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP IV E V). INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1017 DO STJ À ESPÉCIE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. APTIDÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUPERAÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DENEGAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA VERBA. NORMA DE CARÁTER AUTOAPLICÁVEL. CORROBORAÇÃO DO PLEITO JUDICIAL POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RESSALVA QUANTO À CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA GAP E DA GHPM. FUNDAMENTOS FÁTICO E NORMATIVOS DISTINTOS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 9. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do

Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares ativos e inativos. 10. Considerando que o autor já percebe o nível III da gratificação, não há óbice para quer progrida na percepção das referências seguintes, observado o interregno legal pertinente. 11. Muito embora não aplicável a caso, dada a ausência de GFPM ou GHPM no contracheque do autor, convém observar, como alertou a Procuradoria de Justiça, pela impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, dada a identidade de fato gerador, o que não ocorre entre GAP e GHPM, consoante a jurisprudência do TJ/BA, que resquarda o direito de quem já recebe a verba por realização de cursos de qualificação, na forma que já havia sido introduzida em seus vencimentos (Lei nº 3.803/1990). [...] (TJ-BA - MS: 80007926520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/07/2021) IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANCA, para reconhecer o direito do impetrante à percepção da Gratificação de Atividade Policial - GAP, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870,947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Salvador, Bahia, de de 2022. DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA